ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 10665.906633/2009-18
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10665.906633/2009-18
Recurso nº	Voluntário
Acórdão nº	**3803-005.641 – 3ª Turma Especial**
Sessão de	27 de fevereiro de 2014
Matéria	PER/DCOMP - COFINS
Recorrente	VIACÃO SAO CRISTÓVÃO LTDA.
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2002

PROVA. ÔNUS DO CONTRIBUINTE. COMPENSAÇÃO. PAGAMENTO A MAIOR OU INDEVIDO. COMPROVAÇÃO.

Compete ao contribuinte o ônus da prova mediante apresentação de livros de escrituração comercial e fiscal e de documentos hábeis e idôneos à comprovação dos fatos impeditivos, modificativos ou extintivos do crédito tributário.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado (Presidente), Hélcio Lafetá Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

Cuida-se o presente de PER/DCOMP que visa compensar crédito de COFINS, no valor original de R$ 4.999,88, correspondente ao DARF, no valor de R$ 5.402,53, recolhido em 15/02/02, com débitos administrados pela RFB.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2014 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 07/03/20
14 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JULIANO EDUARDO LIRANI
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

O Despacho Decisório está anexo à fl. 43 e foi emitido em 07/10/2009, sob o pressuposto de que foram identificados pagamentos utilizados para quitação de outros débitos do contribuinte e que estavam vinculados ao DARF mencionado no PER/DCOMP em exame, razão pela qual não há crédito suficiente para a compensação pleiteada.

O referido despacho está embasado no art. 74 da Lei nº 9.430/1996, bem como nos arts. 165 e 170 do CTN.

Às fls. 02/09 está anexa a Manifestação de Inconformidade, a partir dos seguintes argumentos de defesa:

a) suscita preliminar de nulidade do Despacho Decisório, devido o fato desse não estar adequadamente fundamentado o que causou prejuízo a ampla defesa;

b) advoga que inexiste lei que obrigue a correção das DCTFs para retificar o valor do crédito declarado;

c) entende que a declaração de compensação deveria prevalecer em relação a declaração anterior;

Já às fls. 48/53 consta o Acórdão nº 0239.808 da 2ª Turma da DRJ/BHE, que indeferiu a compensação devido a inexistência de crédito por falta de comprovação do pagamento indevido ou a maior de tributo.

Além do que, a decisão de piso destacou que o Despacho Decisório não é nulo em razão de ter sido lavrado por autoridade competente e sem que o contribuinte fosse prejudicado em seu direito a ampla defesa e ao contraditório.

Os julgadores de piso, argumentaram ainda que o Despacho Decisório está devidamente fundamentado no art. 74 da Lei n.º 9.430/1996, diante da ausência de crédito utilizado no PER/DCOMP e principalmente que no referido despacho consta que o Darf apresentado como crédito foi utilizado para pagamento de tributo declarado com a informação do número do pagamento, do valor original, do período de apuração e o código do tributo.

No acórdão exarado pela DRJ, fica claro que os julgadores rechaçam a tese apresentada pelo contribuinte de que a Fazenda Nacional deveria aceitar a PER/DCOMP em exame, enviada posteriormente a DCTF, ainda que ela esteja em divergência com os valores informados nesta última, uma vez que cabe ao contribuinte o ônus tributário de demonstrar a existência de seu direito.

Irresignado, o contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 57/65 e repisou as alegações já explanadas em sua Manifestação de Inconformidade, cabendo destaque sintético em relação à nulidade do Despacho Decisório, pois compreende que a mera afirmação de que "inexiste crédito suficiente para a compensação" é por demais genérica, motivo pelo qual lhe prejudicou a ampla defesa, bem como violou o princípio do devido processo legal. Defende que o pedido de compensação goza de eficácia de presunção e que cabe ao Fisco motivar o indeferimento da sua homologação de forma mais clara.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2014 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 07/03/20
14 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JULIANO EDUARDO LIRANI
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Insiste na falta de lei que o obrigue a retificar a DCTF para reduzir o valor do débito declarado. Além do que, segundo o contribuinte, se a DCTF constitui confissão de dívida, por outro lado o PER/DCOMP é uma compensação, logo se presume crédito os valores nele declarados.

O contribuinte pretende que a PER/DCOMP, posteriormente informada, prevaleça em relação à DCTF, pois para ele aquela substitui e anula a confissão de dívida feita anteriormente, justamente porque a PER/DCOMP foi declarada depois.

Em sua defesa, cita julgado do CARF no PAF nº 10530.901536/2008-75, com o fito de demonstrar que inexiste norma condicionando à apresentação de PER/DCOMP à prévia retificação de DCTF.

Por derradeiro, requer a nulidade do Despacho Decisório e o reconhecimento do crédito transmitido em PER/DCOMP.

Este é o relatório.

Voto

Conselheiro Juliano Eduardo Lirani

O recurso é tempestivo, atende as demais condições de admissibilidade, por isso dele tomo conhecimento.

Não assiste qualquer razão ao contribuinte.

Analisando o Despacho Decisório está evidente no campo 3 deste documento, reservado a fundamentação da decisão, que o motivo do indeferimento do pedido de compensação foi a falta de crédito informado no PER/DCOMP, havendo inclusive a citação do art. 170 do CTN, bem como o art. 74 da Lei n. 9.430/96, os quais por sua vez se referem ao instituto da compensação.

Ademais, como bem destacaram os julgadores de primeiro grau, o Despacho Decisório ainda identificou para o DARF informado em PER/DCOMP, o número do pagamento, código do tributo e o seu valor, ou seja, R$ 5.402,53.

Com efeito, compreendo que não há que se falar em violação ao princípio da ampla defesa, como deseja o contribuinte, principalmente devido ao fato de que o Despacho Decisório encontra-se adequadamente fundamento.

Por outro lado, é verdade que a fundamentação é sintética.

Também é verdade que para a melhor compreensão do Despacho Decisório eletrônico se exige do sujeito passivo razoável conhecimento dos mecanismos e procedimentos adotados pela RFB. Todavia, ainda assim, não é possível acolher a pretensão do contribuinte de que aquele seja nulo por falta de motivação.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2014 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 07/03/20
14 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JULIANO EDUARDO LIRANI
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Ainda, "data vênia", discordo da tese defendida pelo contribuinte de que o envio de uma declaração de compensação possua o efeito de substituir e retificar a DCTF anteriormente enviada, ainda que divergente dos dados informados na DCTF anterior.

Outro ponto discordante da tese apresentada pelo sujeito passivo, diz respeito a sua alegação de que o PER/DCOMP constitui crédito com presunção legal de validade.

Isso porque, em sede de pedido de compensação é pacífico na doutrina e na jurisprudência que cabe ao contribuinte constituir no PAF a prova do seu direito, visto que incumbe a quem alega fato constitutivo do seu direito.

Além do que, o débito confessado em DCTF foi de R$ 38.560,58, mas o contribuinte não juntou prova da existência do pretenso crédito informado em PER/DCOMP.

Deste modo, uma vez apresentado pedido de compensação e sobrevindo posteriormente a decisão denegatória, obriga a Fazenda Nacional tão somente a apontar de maneira objetiva o motivo pelo qual inexiste o crédito indicado em PER/DCOMP, exatamente como ocorreu no caso em tela.

Assim, a fim de provar a existência do crédito pretendido, ao contribuinte cabia apresentar dos documentos contábeis idôneos necessários para demonstrar a redução do débito declarado.

O contribuinte poderia ainda ter apontado "suposto" equívoco do Despacho Decisório, principalmente em relação à informação de que utilizou o DARF indicado em PER/DCOMP para pagamento de outro débito, todavia assim não o fez.

Conseqüentemente, deve ser mantida a decisão de piso, uma vez que o contribuinte não desempenhou sua obrigação de comprovar a existência do direito creditório.

Ante exposto, nego provimento do recurso.

É como voto.

Sala das sessões, 27 de fevereiro de 2014.

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani - relator

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 27/02/2014 por JULIANO EDUARDO LIRANI, Assinado digitalmente em 07/03/20
14 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 27/02/2014 por JULIANO EDUARDO LIRANI
Impresso em 10/03/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA